



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

INTERESSADO: VILMA L. N. MASSUIA EIRELI
PROCESSO: 045/2020
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 011/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **VILMA L. N. MASSUIA EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 011/2020. Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PREPARO DE MASSA ASFÁLTICA**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

I - DOS FATOS:

O recorrente orienta que o momento oportuno para se apresentar Laudos de Ensaio laboratorial, deve ser após a declaração de vencedora, visando assim não onerar os licitantes, e não a apresentação dos documentos técnicos conjuntamente com a documentação de habilitação.

E que pelos princípios da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve ser retificado o presente Edital, com a retirada dos Ensaio Laboratoriais, para fins de comprovação do requisito do item 11.7, tendo em vista não fazer parte do rol taxativo da Lei de Licitações e correlatas

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza item 5.2 do edital, o que leva a análise do mérito.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

III - DA IMPUGNAÇÃO



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a **Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor**. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

IV – CONCLUSÃO



Em nosso termo de referência, na página 16 do edital (dezesseis), Seção XI - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, Item 11.7. Relativos à Qualificação Técnica. Foi incluído o seguinte requisito:

“c) Ensaio laboratorial indicando: desgaste Los Angeles igual ou inferior a 40%, durabilidade com perda inferior a 12%, equivalência de areia igual ou superior a 55%, adesividade superior a 90%, granulometria obedecendo às faixas especificadas na Tabela 2 da alínea “a” da subseção 5.2. conforme DNER-ME 083/98.”

Em análise pormenorizadamente concluímos que a exigência de comprovação na fase de habilitação, afeta o certame e deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Desta forma, vislumbram-se razões para alteração do item 11.7 edital no (Relativos à qualificação técnica), dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este ente Municipal destoa do pleito sugerido pela impugnante, **RAZÕES PELA QUAL DEFIRO PROVIMENTO.**

Contudo, tal requisito (Item 11.7. Relativos à Qualificação Técnica subitem c) deverá ser apresentado tão SOMENTE PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Tal decisão concretizar-se-á através do 4º adendo modificador que estará disponível no site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



Primavera do Leste, 02 de abril de 2020.

***Adriano Conceição de Paula**

Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo





JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo mesmo, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **DEFERIR PROVIMENTO ao Recurso apresentado: VILMA L. N. MASSUIA EIRELI.**

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 02 de abril de 2020.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

